



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 17 de maio de 19 94ACORDÃO Nº 105-8.341

Recurso nº. 105.149 - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente: SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos repassados pelos sócios à empresa, para fins de aumento de capital, configura hipótese de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - Uma vez incomprovada, a ausência de escrituração de bens ativáveis, na contabilidade da empresa, ao argumento de haverem sido pagos pelos sócios, autoriza a presunção de que os pagamentos foram realizados com recursos omitidos.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - A dedutibilidade de despesas operacionais está condicionada à efetiva comprovação de que as mesmas foram incorridas e pagas com recursos do sujeito passivo.

GLOSA DE DESPESAS - INIDONEIDADE DOCUMENTAL - Incabível a glosa de despesas ao argumento de estarem amparadas por documentos inidôneos, porque assim declarados por ato do Fisco Estadual, baixado em data posterior ao das compras realizadas, sem que, na ação fiscal, tenha ficado demonstrado que o sujeito passivo tinha condições de, normalmente, conhecer a situação irregular da emitente, à data da transação comercial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Sujeita-se a lançamento de ofício a ausência de correção monetária credora, motivada por falta de contabilização bem no ativo permanente, na medida de sua repercussão na apuração do lucro líquido do sujeito passivo.

RECEITAS DIFERIDAS - Reputam-se como tais as receitas provenientes de faturas emitidas em decorrência de obras realizadas e/ou reajustes de preços em obras terminadas em ano base anterior ao considerado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela de Cz\$ 12.101.648 no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Murilo Marelo que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE
EXERCÍCIO

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL
29 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Jacks Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os seguintes Conselheiros, Alberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias, sendo que o primeiro justificadamente.

RECURSO Nº 105.149

ACÓRDÃO Nº 105-8.341

RECORRENTE: SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão singular, que considerou parcialmente procedente o Auto de Infração relativo ao IRPJ (fls. 05/14), exercícios de 1988 e 1989.

A exigência tributária foi constituída devido à constatação das seguintes irregularidades, conforme descritas no mencionado Auto (fls. 06/10):

- aumento de capital não comprovado;
- ativo não contabilizado;
- despesas não comprovadas;
- despesas comprovadas com documentação inidônea;
- bens do ativo permanente classificados em outro grupo;
- excesso de correção monetária do capital social; e
- receitas indevidamente diferidas.

Tempestivamente, a Autuada apresentou sua impugnação (fls. 89/164), protestando pela improcedência do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

1. os aumentos de capital realizados em 31.12.87 e 31.12.88, em espécie, não tiveram sua ilegalidade comprovada
- 

pelo Fisco, sendo a mera presunção insuficiente para caracterizar a alegada infração;

2. em relação ao ativo não contabilizado, diz referir-se à compra de direitos de uso de linhas telefônicas, efetivada em 30.06.88, conforme fazem provas os recibos que anexa, e que, embora não registradas na contabilidade, foram pagos pelos sócios na integralização de capital;

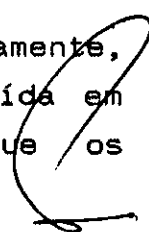
3. quanto ao item de despesas não comprovadas, a duplicata nº 0313, de 29.12.88 (Elevadores Kone) foi quitada somente em 31.03.89, conforme prova documental, e que, em relação às demais notas fiscais, os documentos anexos podem igualmente comprovar os seus devidos pagamentos;

4. no que se refere a despesas comprovadas com documentação inidônea, entende que não pode a contribuinte ser responsabilizada pelo fato do Fisco Estadual ter considerado como inidônea determinada empresa, já que, ao adquirir as mercadorias, por elas pagou regularmente, não sendo, assim, responsável por atos que não cometeu;

5. quanto aos bens do ativo permanente classificados em outro grupo, que tal equívoco foi corrigido em 31.12.88, não tendo esse fato causado divergência na apuração do resultado final;

6. quanto ao excesso de correção monetária do capital social, apontado pela fiscalização, entende não caber tal lançamento, por se tratar de decorrência da glosa dos aumentos de capital, em moeda corrente; e

7. em relação às receitas diferidas indevidamente, improcede a autuação, já que a obra só foi concluída em 1989, com atraso no cronograma acordado, e que os



faturamentos vinham sendo efetuados de acordo com a evolução dos trabalhos.

Na conformidade do procedimento fiscal, a autoridade autuante prestou sua informação (fls. 166/169), aduzindo suas alegações em contrário àquelas constantes da peça impugnatória e, após observar que a Autuada não apresentou documentos para confirmar suas alegações, opinou no sentido de se manter integralmente o lançamento.

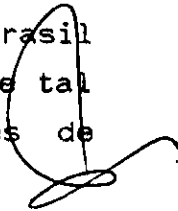
A autoridade julgadora singular decidiu (fls. 171/176) pelo procedência parcial da ação fiscal, aos argumentos seguintes, em resumo:

1. aumento de capital não comprovado: inobstante o disposto no art. 181 do RIR/80, e também segundo entendimento expresso em vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes, sobre a necessidade dessa comprovação, mormente quando realizada em espécie, a então Impugnante não trouxe aos autos nenhum dado ou documento que lograssem produzir essa comprovação;

2. ativo não contabilizado: pela leitura da peça impugnatória pode-se constatar que a empresa não contabilizou os direitos de uso das linhas telefônicas, caracterizando pagamento realizado com recursos oriundos de receitas omitidas;

3. despesas não comprovadas: tanto durante a ação fiscal, como na fase impugnatória, a Autuada não apresentou qualquer comprovação documental;

4. despesas comprovadas com documentação inidônea: as notas fiscais (fls. 66/67), emitidas pela Empresa Ferbrasil Comércio de Ferro Ltda., foram assim consideradas porque tal empresa consta da "Relação Geral de Atos/Declarações de



Falsidade e Inidoneidade Documental" (fls. 68), emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, onde se constata que todos os documentos, emitidos pela mencionada empresa, a partir de 01.06.88, não possuem valor fiscal, o que enquadra as notas fiscais em exame, já que datadas de 19 e 28.12.88;

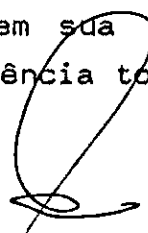
5. bens do ativo permanente classificados em outro grupo: não foi corrigida monetariamente os direitos de uso de linhas telefônicas, além de, quando lançada, somente em 31.12.88, ter sido efetivada por valor inferior ao de sua efetiva aquisição;

6. excesso de correção monetária do capital social: entendeu procedente a impugnação relativa a este item, ao argumento de que, tendo sido objeto de tributação o aumento incomprovado de capital, não mais caberia glosar a correção monetária decorrente desse mesmo aumento; e

7. receitas diferidas: a própria empresa fez constar em sua defesa de que o faturamento dos serviços foi efetuado à medida em que se desenvolviam as obras, sendo, por conseguinte, as faturas emitidas em 02.01.89 relativas a reajustes de serviços prestados anteriormente, ou seja, em 1988.

Tendo tomado ciência da decisão supra sintetizada, e inconformada, a Autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado (fls. 179/199), onde renova exatamente os mesmos argumentos já argüídos em sua defesa inicial, requerendo seja declarada a improcedência total do feito fiscal.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

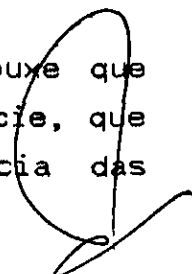
De todo o relatado, resta que a decisão recorrida acolheu somente o item relativo ao excesso da correção monetária do capital, ao argumento de que, tendo sido objeto de tributação por aumento incomprovado do capital social, não mais caberia a glosa sobre esse excesso, decorrente desse mesmo aumento. Em que pese a opinião deste relator, a matéria tornou-se incontroversa com a decisão singular e não mais constitui litígio processual-administrativo.

Quanto aos demais itens constantes do presente recurso, faz-se oportuno lembrar que a peça oferecida a este Colegiado nada mais é do que mera transcrição da impugnação, acompanhada da cópia da decisão recorrida e de cópia do próprio Auto de Infração.

Em resumo, dos itens que a decisão singular reclamou comprovações documentais, nesta fase se fazem igualmente ausentes. Daí, tomar-se, como fundamento de decidir, o contido na decisão recorrida, formalizada, quando pertinente, com apoio na eficiente informação fiscal (fls. 166/169) fazer todo sentido, especialmente porque inexistente matéria de interpretação jurídica a enfrentar.

Nesse passo, temos que:

1. aumento de capital: a Recorrente nada trouxe que comprovasse o aumento de capital, realizado em espécie, que se contrapusesse à constatação fiscal da ausência das



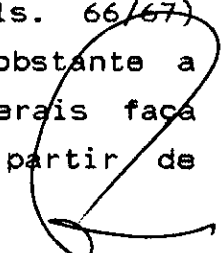
origens dos recursos e de suas efetivas entregas à empresa, em 31.12.87 e 31.12.88;

2. ativo não contabilizado: a mera alegação de que os pagamentos foram efetuados pelos sócios na integralização do capital social peca pelos mesmos motivos acima. Além disso, a ausência de assentamento dos bens nos ativos da empresa caracteriza indício veemente de omissão de receita, aqui não contrariada por prova da origem de capital;

3. despesas não comprovadas: continuam sem justificativa, uma vez que não vieram aos autos, em nenhum momento, provas de seu incorrimento ou de sua natureza;

4. despesas comprovadas com documentação inidônea: a decisão da autoridade monocrática, considerando inábeis, para comprovar despesas, documentos fiscais emitidos por empresa constante de lista divulgada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, sob o título de "Relação Geral de Declarações de Falsidade/Inidoneidade Documental", manteve, também neste item o Auto de Infração, numa decisão que, ao meu ver, não deve prosperar.

Sem dúvida nenhuma, a partir de determinada data, por força da sua divulgação oficial, torna-se público que documento fiscal emitido por determinada empresa não pode ser considerado, para efeitos fiscais; mas, se assim é, o Ato Declaratório da Autoridade Estadual, datado de 20.02.1990 - o documento acostado aos autos (fls. 351) é de emissão ainda posterior - não poderia servir como base para se considerar inidôneas, as notas fiscais (fls. 66/67) emitidas em 19 e 28 de dezembro de 1988, inobstante a Relação Geral da Fazenda do Estado de Minas Gerais faça expressa referência a documentos emitidos a partir de 01.06.88.



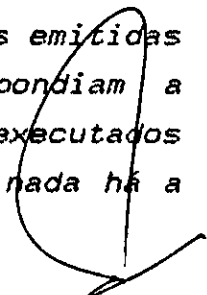
O motivo é bastante simples: a compradora, ora Recorrente, não poderia conhecer a situação irregular da empresa vendedora (emitente dos documentos fiscais) àquela data, eis que o Ato Declaratório somente foi baixado posteriormente. Em outros termos, este tipo de glosa somente pode ser levado efetivado se o Fisco Federal comprovar, por exemplo, que a empresa inexistia, de fato, à data em que emitiu os documentos objeto de glosa, para tornar inquestionável o conhecimento que a empresa autuada naturalmente teria sobre a procedência dos documentos fiscais em pauta.

Assim, deve ser excluída, por incabível a glosa destas despesas, a quantia de Cz\$ 12.101.648,00 (exercício de 1989).

5. bens do ativo permanente não contabilizados: a Recorrente não comprovou a escrituração dos direitos de uso das linhas telefônicas, na data de suas efetivas aquisições, tendo, somente, contabilizado o direito, adquirido em maio de 1987, em 31.12.88, assim mesmo por valor menor ao efetivamente pago; o direito adquirido em 30.06.88, por sua vez, continuou à margem de qualquer escrituração;

6. diferimento de receitas e consequente postergação de pagamento de imposto: a decisão da autoridade singular não deixa margem a dúvidas, quando conclui, após relatar faticamente a situação (fls. 175), que

"A própria empresa fez constar em sua defesa que o faturamento dos serviços foi efetuado à medida em que se desenvolveram as obras. As faturas emitidas em 02.01.89, por conseguinte, correspondiam a serviços e/ou reajustes de serviços executados anteriormente, ou seja, em 1988. Assim, nada há a ser alterado."



A ressaltar, ainda, o fato de que a Recorrente não acrescentou nenhum documento aos autos. E, por visível, não se pode deixar de registrar que, na fase impugnatória (fls. 106), pode-se ler que

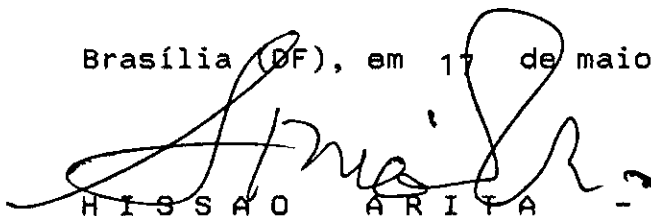
"Ora, embora conste do contrato, o término da obra como novembro/88, a construção somente terminou no início do mês de março de 1989, conforme comprovante que será juntado oportunamente.",

ao mesmo tempo em que verifica que, apesar da transcrição literal da primeira peça de defesa nesta fase recursal, a Recorrente teve o "cuidado" de retirar a parte final, por nós destacada, ou seja, ... *conforme comprovante que será juntado oportunamente....*, até porque nenhum documento acostou aos autos, também nesta fase.

Assim, repetindo os termos da decisão recorrida, nada há que ser alterado no lançamento de ofício, em relação também a este item, eis que nada em contrário logrou demonstrar a Recorrente.

Face às considerações acima, somos pelo não acolhimento parcial do presente apelo, para excluir da base de cálculo da exigência fiscal o valor de Cz\$ 12.101.648,00 - exercício de 1989, ano-base de 1988.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994



HISSAO

ARITA

- RELATOR